ACÓRDÃO - AC00 - 1389/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17854/2013/002
PROTOCOLO	: 1921547
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INOVAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO	: GABRIEL AFFONSO DE BARROS MARINHO – OAB/MS 16.715
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS – REMESSAS INTEMPESTIVAS DA DOCUMENTAÇÃO – INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 61 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.666/93 – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES INSUBSISTENTES – CONSIDERÁVEL DECURSO DE TEMPO ULTRAPASSADO – RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE – MULTAS MANTIDAS – NÃO PROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade do encaminhamento de documentos a esta Corte é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, independente da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

2. Não cabe o afastamento das multas pela intempestividade da remessa e infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 diante do considerável decurso de tempo ultrapassado, da inexistência de impugnação quanto às datas dos fatos, que incontroversos, e da responsabilidade do recorrente pela remessa do primeiro aditamento e publicidade do extrato do segundo aditamento.

3. Não provimento do recurso mantendo-se incólume a Decisão Singular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Alessandro Menezes de Souza**, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao **TC/17854/2013**.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao TC/17854/2013, que assim decidiu:

> I – pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 100-R/2013), nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhor Alessandro Menezes de Souza, Diretor Presidente IMTI, inscrito no CPF sob o nº 661.977.911-53, responsável pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos (remessa intempestiva do 1º e 2º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
>
> IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado, senhor Evonaldo Francisco dos Santos, Diretor Presidente IMTI, inscrito no CPF sob o nº 480.486.311-72, responsável pela formalização do 3º e 4º Termos Aditivos (remessa intempestiva do 3º e 4º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
>
> V - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS a Jurisdicionada, senhor Disney de Souza Fernandes, Diretor Presidente IMTI, inscrito no CPF sob o nº 102.924.381-68, responsável pela formalização do 5º Termo Aditivo (remessa intempestiva do 5º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;
>
> VI - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, responsável pela formalização do 6º Termo Aditivo (publicação intempestiva do 6º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93;

VII - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Jurisdicionado senhor Paulo Fernando Garcia Cardoso, Diretor Presidente, inscrito no CPF sob o nº 870.301.871-72, responsável pela formalização do 7º Termo Aditivo (remessa intempestiva do 7º TA), por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VIII - pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IX - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no §1º inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

X – pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão ou atenuação da multa aplicada pelo encaminhamento extemporâneo de documentos, ao argumento de que não acompanhou os atos de execução contratual, pois fora nomeado para o cargo de Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI na data de 1º de abril do ano de 2014, tendo sido exonerado em 10 de novembro de 2014, cabendo ao seu sucessor tal responsabilidade.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de licitações, Contratações e Parcerias (peça 6) que manifestou, quanto ao 1º Termo aditivo, que não houve intempestividade na sua publicação, pois foi celebrado em 10/06/2014 e publicado em 01/07/2014, portanto, dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993. Em relação à remessa à Corte de Contas, certifica que foi intempestiva, pois deveria ter sido encaminhada até 22/07/2014, e a documentação somente foi encaminhada em 29/09/2017 (fl. 249), com 1165 (mil cento e sessenta e cinco) dias de atraso.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, publicado em 26/11/2014, aduz que houve intempestividade na publicação de seu extrato, pois deveria ocorrer em 27/10/2014, portanto, dentro da gestão e responsabilidade do recorrente, uma vez que sua exoneração se deu somente em 10/11/2014. No que cinge à remessa da documentação à Corte de Contas, também foi intempestiva, pois deveria ter sido encaminhada até 17/12/2014, e somente ocorreu em 29/09/2017, com 1017 (mil e dezessete) dias de atraso.

Corroborando, o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer (peça 7) opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta dos autos originário, a documentação atinente ao Primeiro e Segundo Termos aditivos ao Contrato Administrativo 100/R/2013, foi encaminhada intempestivamente, com 1.165 (mil cento e sessenta e cinco) e 1.017 (mil e dezessete) dias de atraso, respectivamente.

Não havendo impugnação quanto às datas dos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época[1].

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Neste particular, reitera-se o considerável decurso de tempo ultrapassado, que, per si, afasta a reforma pretendida.

O recorrente requesta pelo afastamento da multa aplicada, ao argumento de que não era o gestor responsável, pois já havia sido exonerado do cargo.

Note-se, conforme alhures certificado, que a remessa do primeiro aditamento deveria ocorrer até julho/2014, portanto, sob a responsabilidade da gestão do recorrente, uma vez que sua exoneração ocorreu somente em novembro/2014.

Da mesma forma, era de responsabilidade do recorrente a publicidade do extrato do segundo aditamento, que deveria ocorrer até outubro de 2014.

Como visto, não prospera o argumento exposto.

[1] Artigo 46 da Lei Orgânica TCE/MS: A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Alessandro Menezes de Souza (CPF 661.977.911-53), Diretor Presidente do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande, à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.JD – 3781/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1770, do dia 08 de maio de 2018, lançada ao TC/17854/2013; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS